

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

Processo n.: @REP 20/00412313

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 013/2020 - Registro de preços para aquisição de ambulâncias tipos A e B, destinadas aos entes

consorciados

Responsáveis: Elói Rönnau e Milena Andersen Lopes Becker

Procuradora: Luíza Simão Jacob

Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA

Unidade Técnica: DLC Decisão n.: 2169/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

- **1.** Julgar procedente a Representação formulada pela empresa MANUPA Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI, já qualificada, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 013/2020, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina CINCATARINA -, visando ao registro de preços para aquisição de 100 (cem) ambulâncias tipos A e B destinados aos entes consorciados.
- **2.** Determinar ao *Consórcio Interfederativo Santa Catarina CINCATARINA* que, em futuros editais, atente para o que foi deliberado por este Tribunal de Contas no Processo n. @CON-22/00261149 (Prejulgado n. 2355), cuja Decisão, de n. 1652/2022, apresenta as orientações seguintes:
 - "1. Nos termos dos princípios constitucionais da isonomia, eficiência, economicidade e livre concorrência, previstos nos arts. 37, caput, XXI, 70, caput, e 170, IV, da Constituição Federal, bem como pelos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos nos arts. 3º, caput, e inciso I do §1º, da Lei n. 8.666/93 e 9º e 11 da Lei n. 14.133/2021, a Administração não é obrigada a aplicar o art. 12 da Lei n. 6.729/1979 nos editais para a aquisição de "veículos novos", "zero quilômetro", originais ou adaptados para ambulâncias, viaturas ou outras finalidades, pois não há indícios de prejuízo para a realização do registro do veículo ou para assegurar a garantia de fábrica.
 - **2.** Na elaboração dos editais de licitação para a aquisição de "veículos novos", "zero quilômetro", originais ou adaptados para ambulâncias, viaturas ou outras finalidades, a Administração Pública poderá abster-se de aplicar o conceito de "veículo novo" previsto no art. art. 12, caput, da Lei n. 6.729/1979 e permitir a participação de empresas revendedoras de veículos.
 - **3.** Na elaboração dos editais de licitação e consequentes contratos para a aquisição de "veículos novos", "zero quilômetro", adaptados para ambulâncias, viaturas ou outras finalidades, a Administração Pública deverá exigir que a empresa que realizará a adaptação ou transformação do veículo assegure a sua garantia, nos mesmos termos e períodos da garantia legal de fábrica.
 - **4.** A Administração poderá caracterizar os veículos que pretende adquirir sem as terminologias que possam gerar dubiedades, como "novos" ou "zero quilômetro", e realizar a descrição que possibilite a aquisição de veículos que não tenham sido

Processo n.: @REP 20/00412313 Decisão n.: 2169/2023 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SC SECRETARIA GERAL

utilizados pelo proprietário anterior e possuam quilometragem que comprove essa situação, assegurada a garantia original ou idêntica à de fábrica."

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, MANUPA — Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI, à procuradora constituída nos autos, aos Responsáveis retronominados e ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina — CINCATARINA.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 11/12/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes

Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REP 20/00412313 Decisão n.: 2169/2023 2